BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 28/2025–CMN, DE 6 DE JUNHO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe ajustar regras aplicáveis ao enquadramento, ao limite de indenização, às alíquotas de adicional e à remuneração do responsável pela comprovação de perdas, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.592ª sessão, aprovou o incluso Voto 71/2025–BCB, de 4 de junho de 2025, em que se propõe ajustar regras aplicáveis ao enquadramento, ao limite de indenização, às alíquotas de adicional e à remuneração do responsável pela comprovação de perdas, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 06/06/2025 às 15h43 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.060737/2025-44

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe ajustar regras aplicáveis ao enquadramento, ao limite de indenização, às alíquotas de adicional e à remuneração do responsável pela comprovação de perdas, no âmbito d...

Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 06/06/2025;

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 71/2025–BCB, DE 4 DE JUNHO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe ajustar regras aplicáveis ao enquadramento, ao limite de indenização, às alíquotas de adicional e à remuneração do responsável pela comprovação de perdas, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, atribui competências ao Conselho Monetário Nacional – CMN para regular o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro e a este Banco Central do Brasil – BCB para administrá-lo.

2. O Proagro é um programa do governo federal, análogo a um seguro rural, que garante o pagamento de financiamentos de custeio agrícola quando a lavoura amparada tiver sua receita reduzida em virtude de eventos meteorológicos adversos ou pragas e doenças sem controle. O programa tem como foco principalmente os pequenos produtores rurais, embora esteja aberto a todos dentro do limite de cobertura estabelecido na regulamentação. Para os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, o enquadramento ocorre em um subprograma denominado Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar – Proagro Mais, que, além das coberturas ordinárias do Proagro, também assegura ao agricultor familiar renda mínima até seu próximo ciclo produtivo.

3. Em linha com a regulamentação atinente ao Proagro, de competência do CMN, compete ao BCB apresentar, a cada ano agrícola, estudos e cálculos atuariais com vistas à avaliação das alíquotas de adicional do programa, em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa, com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA e com o Ministério da Fazenda – MF[1]. Tendo como ponto de partida esses estudos, os órgãos formuladores da política agrícola e o Tesouro Nacional – TN definem, a cada ano agrícola, as alíquotas de adicional aplicáveis aos empreendimentos enquadrados no programa, sopesando as prioridades estabelecidas no âmbito da política pública e a disponibilidade de recursos públicos para subsidiá-la.

4. Nos últimos anos, as despesas sob responsabilidade do programa elevaram-se substancialmente, o que exigiu do administrador do Proagro adotar ações com vistas a aprimoramentos na sistemática de funcionamento do programa e à readequação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que a União se responsabilize por uma parcela cada vez maior das despesas. A propósito, convém destacar as seguintes normas editadas pelo CMN:

I - Resolução CMN nº 5.085, de 29 de junho de 2023: ajusta regra de vedação ao enquadramento de empreendimento com perdas reincidentes no Proagro;
II - Resolução CMN nº 5.126, de 8 de abril de 2024: ajusta o valor limite para enquadramento de operações de crédito rural no Proagro;
III - Resolução CMN nº 5.127, de 8 de abril de 2024: ajusta, no âmbito do Proagro, os limites de

[1] MCR 12-1-1- “n” e “o”.

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

cobertura aplicáveis a empreendimentos com probabilidade de perdas de rendimento por evento meteorológico adverso igual a 40% e 30%, conforme recomendações do Zoneamento Agrícola de Risco Climático – Zarc;

IV - Resolução CMN nº 5.128, de 8 de abril de 2024: ajusta, no âmbito do Proagro, a forma de cálculo e os limites da Garantia de Renda Mínima;

V - Resolução CMN nº 5.148, de 28 de junho de 2024: ajusta regras atinentes às alíquotas básicas de adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro; e

VI - Resolução CMN nº 5.198, de 19 de dezembro de 2024: ajusta os limites de indenização aplicáveis a empreendimentos enquadrados no Proagro e atualiza referências a órgãos do Poder Executivo mencionados no Capítulo 12 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro) do Manual de Crédito Rural – MCR.

5. Ressaltem-se dois fatores preponderantes para a adoção de tais medidas:

I - as conclusões do Tribunal de Contas da União – TCU exaradas no Acórdão nº 2.493/2024, resultante de auditoria realizada sobre o Proagro, em que foram identificadas, com apoio dos dados e de análises fornecidas pelo BCB, necessidades de melhorias no funcionamento do programa; e

II - a solicitação realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN mediante o Ofício SEI nº 49296/2024/MF, de 7 de agosto de 2024, para que o BCB "gerencie e tome as providências cabíveis, inclusive de propositura de alterações normativas, de forma que as despesas para o programa se enquadrem nos montantes deliberados pela Junta de Execução Orçamentária para o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025", em meio aos esforços de ajustes das contas públicas.

6. Nesse contexto, é oportuno ressaltar que o conjunto recente de alterações no regulamento do Proagro contribuiu para reduzir, no segundo semestre de 2024 e no primeiro semestre de 2025, a trajetória de aumento nas despesas do programa. No segundo semestre de 2024, a redução estimada de despesas foi de R$801 milhões, ao passo que, na primeira metade de 2025, após a implementação das medidas de que trata a Resolução CMN nº 5.198, de 2024, foi da ordem de R$1,886 bilhão.

7. Em que pese essas medidas terem sido bem-sucedidas no objetivo de reduzir as despesas do programa, os órgãos formuladores da política agrícola têm apontado ao BCB preocupações relativas à diminuição no público atendido pelo Proagro, ao aumento do custo para a contratação e à diminuição na indenização concedida.

8. Com o objetivo de mitigar os efeitos colaterais dos ajustes realizados, mostra-se necessário realizar aperfeiçoamentos adicionais no funcionamento do programa, melhorando os mecanismos de gestão do risco. Desta forma, as medidas propostas no presente voto buscam promover ajustes no regulamento do Proagro para amenizar os efeitos das alterações anteriores, de modo a (i) retornar o atendimento a um conjunto de produtores inseridos no público-alvo do programa, (ii) diminuir o custo para contratação e (iii) aumentar a indenização por cobertura concedida. Avalia-se que as novas regras propostas atenderão a esses objetivos sem agravar o perfil de risco coberto pelo programa.

9. É necessário também dar continuidade ao processo de focalização do atendimento do Proagro à agricultura familiar, iniciado com a edição da Resolução CMN nº 5.126, de 2024. Essa proposta está alinhada com a estratégia governamental de priorizar o atendimento

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 2 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

a médios e grandes produtores por meio do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR, atribuindo-se ao Proagro a responsabilidade pelo atendimento do público que dificilmente é alcançado pela oferta dos serviços das seguradoras privadas.

10. Os estudos de impacto realizados pelo BCB indicam que a focalização da cobertura do Proagro nas operações de menor valor, por meio da redução do limite de enquadramento atualmente previsto, gerará espaço orçamentário para adoção das demais medidas propostas. Assim, os ajustes ora apresentados possuem impacto orçamentário neutro para o TN.

11. Além disso, o presente voto propõe reajustar a remuneração dos responsáveis pela comprovação de perdas no âmbito do programa.

12. Tais propostas aumentam a quantidade de variáveis e as condições envolvidas no enquadramento, na definição nas alíquotas de adicional e no cálculo da indenização no âmbito do Proagro. Além disso, saliente-se que, para implementação das medidas apresentadas a seguir, é necessária a utilização de dados das operações de crédito concedidas e enquadradas por todos os agentes do programa.

13. Sem prejuízo do dever de os agentes cumprirem o regulamento do programa, os controles operacionais decorrentes serão aplicados, em quase sua totalidade, pelo próprio Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sicor. Com isso, padroniza-se a aplicação das regras, evita-se insegurança jurídica, reduzem-se os custos de observância envolvidos e previne-se a ocorrência de irregularidades, mitigando os riscos de aplicação indevida dos recursos do Proagro e aumentando a eficiência de sua execução.

Proposta nº 1: redução do limite de enquadramento do Proagro

14. De acordo com o disposto no regulamento do Proagro, o empreendimento de custeio agrícola de até R$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) por beneficiário no ano agrícola, cuja lavoura esteja compreendida no Zarc, financiado com participação de recursos controlados, deve ser integralmente enquadrado no programa[2].

15. Conforme demonstrado no Voto 36/2024–BCB, de 26 de março de 2024[3], no que diz respeito à aplicação de verbas da União nas duas principais políticas públicas destinadas à mitigação de riscos na agricultura do país (Proagro e PSR), o PSR tem exigido menor alocação de recursos que o Proagro para garantir a cobertura a uma mesma área, o que se deve primordialmente às diferenças de escopo e de funcionamento existentes entre os dois programas[4]. Por esse motivo, a redução do limite de enquadramento do Proagro insere-se na

[2] MCR 12-2-4 - "O empreendimento de custeio agrícola de até R$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), cuja lavoura esteja compreendida no Zarc, financiado com participação de recursos controlados, deve ser integralmente enquadrado no Proagro, observadas as condições estabelecidas nos itens 17 e 18."

[3] Voto 36/2024–BCB anexo ao Voto 15/2024–CMN, de 8 de abril de 2024, disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos /CMN /202415/Voto_do_CMN_15_2024.pdf.

[4] As razões para essa diferença são apresentadas no Voto 36/2024–BCB, nos seguintes termos: "A esse respeito, cumpre destacar as diferenças do Proagro em relação ao método de subscrição de risco adotado pelas seguradoras. No Proagro, a adesão é obrigatória para quaisquer créditos de custeio financiados com recursos controlados do crédito rural destinados a lavouras abrangidas pelo Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), observado o limite de risco anual a que cada produtor tem direito. Diferentemente, as seguradoras selecionam o risco, pois, previamente à contratação, avaliam diversas condições complementares àquelas exigidas no regulamento do

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 3 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

estratégia ampla que objetiva ganhos de eficiência na aplicação dos recursos públicos envolvidos, por meio da progressiva migração do público do Proagro para as seguradoras privadas, com o suporte do PSR.

16. Considerando isso, proponho reduzir, a partir do início do ano agrícola 2025/2026, o limite de enquadramento do Proagro de R$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para R$200.000,00 (duzentos mil reais).

17. A redução do intervalo de valores de operações abrangidos permitirá alocar recursos para ampliar o atendimento ao público que deve ser foco do Proagro, composto por agricultores familiares que tomam recursos em financiamentos de menor monta. A economia de despesa, proporcionada pela diminuição do valor em risco coberto pelo programa, decorrente da redução do limite de enquadramento, será integralmente utilizada para compensar o aumento de despesas com as demais medidas, apresentadas a seguir, que possibilitarão (i) viabilizar o atendimento do Proagro aos pequenos produtores que atualmente têm seu acesso ao programa bloqueado, ou que passariam a ter seu acesso bloqueado a partir de 1º de julho de 2025, em razão das reiteradas perdas; (ii) diminuir o custo com a contratação do programa; e (iii) aumentar o nível de indenização concedida.

18. Proponho que essa medida entre em vigor em 1º de julho de 2025.

Proposta nº 2: ajustes na regra de bloqueio de acesso ao Proagro devido à alta reincidência de perdas

19. A Resolução CMN nº 5.085, de 2023, alterou os parâmetros aplicáveis à vedação ao enquadramento de empreendimento com perdas reincidentes no Proagro. A partir da entrada em vigência dessa norma (3 de julho de 2023), a reincidência de perdas passou a ser verificada com base no responsável pela condução do empreendimento e de acordo com a área em que é cultivada a lavoura.

20. Conforme essa sistemática adotada, o imóvel rural ou a unidade familiar vinculados a um alto nível de reincidência de perdas têm a contratação do Proagro negada em caso de nova solicitação de enquadramento, independentemente de quais tenham sido os produtos cultivados nos anos anteriores e independentemente de qual seja o produto objeto da nova operação de custeio. A alteração normativa aperfeiçoou o bloqueio a empreendimentos com alta reincidência de perdas, e que até então impactava uma quantidade pequena de empreendimentos de alto risco, devido a brechas existentes no regulamento, conforme examinado em detalhes na análise de impacto regulatório – AIR[5] que fundamentou a edição da Resolução CMN nº 5.085, de 2023.

21. Com o fito de aperfeiçoar a referida regra de vedação, mas sem comprometer os avanços na gestão do risco do programa alcançados pela Resolução CMN nº 5.085, de 2023, proponho ajustar os parâmetros aplicados à caracterização de alta reincidência de perdas. A proposta consiste em refinar os critérios e agregar condicionantes, de modo a restabelecer o

Proagro, como o histórico de produtividade do produtor, as ocorrências recentes de eventos causadores de perdas na região, as previsões meteorológicas para o período, etc. Em razão da análise dessas variáveis, as seguradoras são capazes de avaliar, caso a caso, quais lavouras devem ser atendidas, o preço do prêmio, eventual incidência de franquia, etc."

[5] Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos/CMN/202332/Voto_do_CMN_32_2023.pdf.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 4 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

atendimento a produtores e imóveis rurais cujo histórico de acionamento do programa não apresenta, de acordo com os novos critérios estabelecidos, (i) alta severidade de perdas; e (ii) alto volume de indenizações deferidas.

22. Especificamente, serão promovidos os seguintes ajustes à regra de que trata a alínea "h" do item 16 da Seção 2 (Enquadramento) do Capítulo 12 (Proagro) do MCR:

I - reincidência de perdas: em vez de *cinco perdas* nos últimos cinco anos agrícolas, o parâmetro adotado para efetivação do bloqueio passará a ser de *três anos com perdas* nos últimos cinco anos agrícolas. Assim, não serão consideradas as quantidades de perdas ocorridas nos anos com perda, mas sim os anos em que o produtor ou imóvel teve perdas;

II - severidade das perdas: a soma dos valores deferidos para o produtor e sua unidade familiar, ou para o imóvel rural, nos últimos cinco anos agrícolas, deve ser igual ou superior a 60% da soma dos valores enquadrados, para fins de efetivação do bloqueio; e

III - volume de indenizações já concedidas para fins de efetivação do bloqueio: a soma das indenizações deferidas nos últimos cinco anos agrícolas, para o produtor e sua unidade familiar, ou para o imóvel rural, deve ser igual ou superior a R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

23. Cumpre observar que os três parâmetros mencionados acima devem ser aplicados cumulativamente. Assim, só serão bloqueados no Proagro os produtores, unidades familiares ou imóveis rurais que atendam simultaneamente aos três critérios. O ajuste reduz a quantidade de casos de vedação por reincidência de perdas em relação à regra atualmente vigente.

24. Proponho que essa medida entre em vigor em 1º de julho de 2025.

Proposta nº 3: ajustes na redução da indenização em função das faixas de risco do Zarc

25. A Resolução CMN nº 5.127, de 2024, estabeleceu que, no cálculo da indenização do Proagro aos empreendimentos situados na faixa de risco de 40% do Zarc, deve ser aplicado fator de redução de indenização igual a 50% e, aos empreendimentos situados na faixa de risco de 30%, deve ser aplicado fator de redução de indenização igual a 25%.

26. Com o intuito de garantir o atendimento à solicitação da STN manifestada no Ofício SEI nº 49296/2024/MF, a Resolução CMN nº 5.198, de 2024, estendeu a redução da indenização aos empreendimentos enquadrados na faixa de risco de 20% do Zarc e sobre aqueles não zoneados cobertos pelo Proagro Mais[6], em complemento às reduções de indenização aplicadas às faixas de risco do Zarc de 30% e 40%, já vigentes à época. Para empreendimentos situados na faixa de risco de 20% do Zarc e não zoneados, o regulamento atual prevê fator de redução de indenização de 15%.

27. Com a finalidade de reduzir o impacto das reduções de indenização em decorrência das faixas de risco do Zarc, proponho (i) suprimir os fatores de redução atualmente incidentes sobre os empreendimentos situados na faixa de risco de 20% do Zarc e sobre os empreendimentos não zoneados; (ii) diminuir o fator de redução aplicável aos empreendimentos situados na faixa de risco de 30% do Zarc, de 25 p.p. para 5 p.p.; e (iii) diminuir o fator de redução

[6] O regulamento do Proagro admite que empreendimentos contratados por beneficiários do Pronaf e não compreendidos no Zarc sejam enquadrados no Proagro Mais, desde que exista indicação da assistência técnica e extensão rural para as condições específicas do agroecossistema em que situado o empreendimento (MCR 12-2-8).

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 5 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

aplicável aos empreendimentos situados na faixa de risco de 40% do Zarc, de 50 p.p. para 10 p.p.

28. Assim, os abatimentos em função da faixa de risco do Zarc deixarão de ser o fator de redução de indenização com maior impacto sobre a maioria dos empreendimentos enquadrados no Proagro, representando, em vez disso, um mecanismo acessório, destinado a estimular o produtor a observar as janelas de plantio de menor risco do Zarc. Conforme detalhado a seguir, o fator de redução de indenização com maior impacto sobre a maioria dos empreendimentos passa a ser a alíquota de equilíbrio do Proagro, indicador que, comparativamente ao Zarc, possui maior acurácia na mensuração do risco suportado pelo programa.

29. Proponho que essa medida entre em vigor em de 1º de julho de 2025.

Proposta nº 4: redução da indenização com base na alíquota de equilíbrio do Proagro

30. Com o objetivo de aprofundar o mecanismo de incentivos buscado pela Resolução CMN nº 5.127, de 2024, a Resolução CMN nº 5.198, de 2024, em complemento aos abatimentos de indenização então já aplicados em função da faixa de risco do Zarc, instituiu os seguintes abatimentos com base nas taxas puras de risco do Proagro:

I - para as combinações de produto e localidade cuja alíquota de equilíbrio do Proagro esteja situada entre 40% e 60%: abatimento de 20 p.p. sobre a indenização devida; e

II - para as combinações de produto e localidade cuja taxa pura de risco do Proagro seja igual ou superior a 60%: abatimento de 30 p.p. sobre a indenização devida.

31. No que diz respeito aos indicadores de risco de perdas na lavoura, cabe destacar que a taxa pura de risco do Proagro é um dado de grande relevância, uma vez que reflete de forma específica os riscos cobertos pelo programa. Essa taxa é representada pela alíquota de equilíbrio para determinada combinação de produto e localidade, dada pelo risco atuarial básico somado à variação histórica, desconsiderada a aplicação de subsídios e de descontos por emprego de tecnologia específica previstos no regulamento do programa. As alíquotas de equilíbrio aplicadas a cada combinação de produto e localidade encontram-se disponíveis na tabela de alíquotas da Seção 10 (Alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro e no Proagro Mais) do Capítulo 12 (Proagro) do MCR, em decorrência da aprovação da Resolução CMN nº 5.148, de 2024.

32. Devido a tais características, a alíquota de equilíbrio do Proagro é um indicador que, comparativamente ao Zarc, captura com maior precisão o risco do programa. Além disso, as alíquotas de equilíbrio geram uma quantidade maior de categorias do que o Zarc, o que permite a aplicação de reduções de cobertura que refletem de forma mais específica o risco de cada conjunto de empreendimentos cobertos pelo programa.

33. Com base nesses elementos e nos estudos realizados pela área técnica, proponho a aplicação dos fatores de redução sobre a indenização do Proagro, de acordo com o Quadro 1:

Alíquota de equilíbrio	Pontos percentuais de redução sobre a indenização
0,00 a 4,99	0
5,00 a 9,99	5
10,00 a 14,99	10

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 6 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

15,00 a 19,99	15
20,00 a 24,99	20
25,00 a 29,99	25
30,00 a 34,99	30
35,00 a 39,99	35
40,00 a 44,99	40
45,00 a 49,99	45
50,00 a 54,99	50
55,00 a 59,99	55
≥ 60,00	60

Quadro 1 - Pontos percentuais de redução sobre a indenização em função da alíquota de equilíbrio.

34. Cumpre destacar que, por meio da aplicação combinada desta proposta com a proposta nº 3, os empreendimentos com risco Zarc igual a 20% ou não zoneados e alíquota de equilíbrio entre 0% e 4,99% não terão abatimentos na indenização.

35. Por sua vez, empreendimentos situados na faixa de risco Zarc de 30% e 40% terão redução na indenização de 5 p.p. e 10 p.p., respectivamente. Quanto às alíquotas de equilíbrio acima de 5% serão aplicadas as reduções previstas no Quadro 1. Pelo regramento em vigor, considerados os parâmetros de análise utilizados atualmente, mesmo os empreendimentos com o menor risco possível teriam, no mínimo, 15 p.p. de redução na indenização, ao passo que, pela regra proposta, haverá um conjunto de empreendimentos que não terá qualquer redução. Isso demonstra que a nova abordagem conferirá tratamento mais equânime e eficiente às deduções sobre as indenizações do Proagro.

36. Proponho que essa medida entre em vigor em de 1º de julho de 2025.

Proposta nº 5: benefícios a produtores e imóveis rurais com risco individual apurado inferior à respectiva alíquota de adicional

37. Ao realizar a contratação do crédito rural e a adesão ao Proagro, o produtor rural paga o adicional, que tem característica similar ao prêmio de um seguro. Conforme já mencionado, as alíquotas de adicional cobradas do produtor rural são definidas inicialmente por meio de cálculo atuarial realizado pelo BCB e, posteriormente, ajustadas tendo em conta a capacidade de pagamento do produtor e as prioridades da política agrícola.

38. No processo de definição das alíquotas de adicional, as seguintes configurações são possíveis:

I - se a alíquota do adicional a ser cobrada sobre determinada cultura ou sobre determinada combinação de cultura e localidade é *igual* à respectiva taxa pura de risco, *não há subsídio* a essa alíquota;

II - se a alíquota do adicional a ser cobrada sobre determinada cultura ou sobre determinada combinação de cultura e localidade é *inferior* à respectiva taxa pura de risco, essa alíquota *é subsidiada*; e

III - se a alíquota do adicional a ser cobrada sobre determinada cultura ou sobre determinada combinação de cultura e localidade é *superior* à respectiva taxa pura de risco, essa cultura ou combinação de cultura e localidade *subsidiará* outras alíquotas que sejam inferiores às respectivas taxas puras de risco.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 7 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

39. No eixo das discussões com vistas à redução nos custos para contratação do Proagro para o beneficiário, os órgãos responsáveis pela política agrícola apontaram a necessidade de estabelecer mecanismos para reduzir a alíquota de adicional de produtores e imóveis rurais que possuem risco apurado inferior às perdas esperadas. O risco apurado é resultado da relação entre os valores indenizados e enquadrados.

40. Nesse sentido, proponho que beneficiários e imóveis rurais com risco apurado inferior à respectiva alíquota de adicional recebam desconto de 50% sobre a alíquota de adicional. Posteriormente à publicação da resolução CMN objeto do presente voto, o BCB detalhará a forma de cálculo utilizada para apuração do risco individual de beneficiários e imóveis rurais beneficiários do Proagro.

41. É importante notar que o parâmetro para incidência desse desconto não será a alíquota de equilíbrio, mas sim a alíquota de adicional para cada combinação de produto e localidade. A referida regra premiará os empreendimentos cuja alíquota de adicional subsidia o Proagro, por ser mais elevada que a respectiva alíquota de equilíbrio, uma vez que, para esses casos, utilizar a alíquota de adicional como parâmetro facilitará o acesso ao desconto.

42. Quanto ao início dos efeitos dessa medida, esclareço que a complexidade na implementação das funcionalidades necessárias no âmbito do Sicor requer prazo de implementação maior do que o necessário para implementação das demais medidas apresentadas anteriormente. Por essa razão, proponho que essa medida tenha efeitos sobre as operações enquadradas a partir de 1º de outubro de 2025.

43. Além do desconto sobre a alíquota de adicional, proponho que beneficiários e imóveis rurais com risco individual apurado inferior à respectiva alíquota de adicional também tenham a indenização acrescida em 20 p.p. O objetivo dessa medida é reduzir o impacto a produtores e imóveis rurais que, apesar de possuírem risco individual apurado inferior à sua categoria, terão abatimento na indenização em decorrência da aplicação da proposta nº 4.

44. Por oportuno, cabe enfatizar que, em qualquer caso, a indenização será limitada ao valor enquadrado deduzido dos valores de que trata o MCR 12-5-10[7] e do percentual de que

[7] MCR 12-5-10 - "Apura-se o limite da cobertura deduzindo-se da base de cálculo:
a) as perdas decorrentes de causas não amparadas;
b) as parcelas não liberadas do crédito enquadrado;
c) os recursos próprios, a garantia de renda mínima e a parcela de investimento, proporcionalmente às parcelas não liberadas, indicadas na alínea "b";
d) as parcelas de crédito liberadas, acrescidas dos respectivos encargos financeiros, não aplicadas nos fins previstos, em decorrência:
I - de redução de área pela falta de plantio de toda a extensão financiada ou pela falta de emergência ou de transplantio da planta para o local definitivo;
II - de não aplicação de insumos ou de não realização de serviços previstos no orçamento, exclusivamente nos casos de que tratam os itens 11 e 12;
e) os recursos próprios, a garantia de renda mínima e a parcela de investimento, proporcionalmente às parcelas liberadas, indicadas na alínea "d";
f) as receitas geradas pelo empreendimento;
g) no caso de empreendimento não financiado:
I - os recursos próprios não aplicados nos fins previstos e/ou não amparados, correspondentes à redução de área, e aqueles relativos à área onde não houve emergência ou transplantio da planta para o local definitivo;

SECRETARIA DA DIRETORIA
Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 8 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

trata o MCR 12-5-10-A[8].

45. Proponho que essa medida entre em vigor em de 1º de julho de 2025.

Proposta nº 6: redução da alíquota mínima aplicável ao adicional com desconto para empreendimentos irrigados

46. Com o propósito de compatibilizar a precificação do risco do Proagro nos casos em que as tecnologias específicas representam mitigadores contra perdas, bem como incentivar o seu emprego pelos beneficiários do programa na condução de suas lavouras, a Resolução CMN nº 5.148, de 2024, estabeleceu desconto de 50% sobre o valor das alíquotas do Proagro para empreendimentos irrigados. No entanto, o MCR 12-10-2-"d" dispõe que o valor da alíquota após aplicação do desconto fica limitado a menor alíquota para o *produto* enquadrado entre as alíquotas dispostas na Tabela 1 do MCR 12-10.

47. Na discussão das propostas de aprimoramento no regulamento do programa para o próximo ano agrícola, os órgãos formuladores da política agrícola ressaltaram a necessidade de aumentar o incentivo às culturas irrigadas. Considerando isso, proponho ajuste para tornar a alíquota mínima do adicional exigível dos empreendimentos irrigados a menor alíquota da modalidade (Proagro Tradicional ou Proagro Mais) para todo o país, independentemente do produto, e não mais a menor alíquota para o produto.

48. Essa medida permitirá reduzir ainda mais a alíquota de adicional para empreendimentos irrigados. Cumpre esclarecer que os empreendimentos irrigados já contam com alíquota de adicional reduzida, limitada pela regra atualmente disposta no MCR 12-10-2-"d". No caso dos empreendimentos enquadrados no Proagro Mais, dadas as alíquotas de adicional estabelecidas atualmente na Tabela 1 do MCR 12-10, a alíquota mínima para empreendimentos irrigados passará a ser de 3%. Já no Proagro Tradicional, será de 6%.

49. Proponho que essa medida entre em vigor em 1º de julho de 2025.

Proposta nº 7 - reajuste na remuneração dos responsáveis pela comprovação de perdas, referente a segunda visita

50. As disposições aplicáveis às despesas com remuneração do responsável pela comprovação de perdas do Proagro estão codificadas na Seção 7 (Despesas) do Capítulo 12 (Proagro) do MCR, conforme apresentado a seguir:

> MCR 12-7-1 - São imputáveis ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) as despesas abaixo relacionadas e outras que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:
> (...)

II - os valores referidos nas alíneas "a" e "f";
h) o valor do bônus de desconto recebido no âmbito do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF);
i) o valor correspondente a prejuízos decorrentes da condução do empreendimento, quando o beneficiário não houver adotado todas as cautelas necessárias para minimizar as perdas em sua exploração."

[8] MCR 12-5-10-A - "Na apuração do limite de cobertura de que trata o item 10, será aplicada dedução mínima de 5% (cinco por cento) incidente sobre a soma do valor referente às parcelas de crédito liberadas, acrescidas dos respectivos encargos financeiros, aos recursos próprios, à garantia de renda mínima e à parcela de investimento, observado o disposto na alínea "c" do item 12."

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 9 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

> b) a remuneração pelos serviços de comprovação de perdas;
> (...)
> MCR 12-7-2 - As despesas com comprovação de perdas compreendem:
> a) remuneração pela elaboração do relatório de comprovação de perdas;
> b) despesas de análise de laboratório, quando necessários ao diagnóstico ou aferição de perdas;
> c) despesas com classificação de produto.
> MCR 12-7-4 - Respeitado o máximo de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e o mínimo de R$330,00 (trezentos e trinta reais), a remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas é devida à razão de 1% (um por cento) do valor total do orçamento do empreendimento, compreendendo o crédito e os correspondentes recursos próprios.
> MCR 12-7-5 - A remuneração definida no item 4 será objeto de acréscimo de R$80,00 (oitenta reais) nos casos previstos no item 14-"c"[9] da Seção 4 deste Capítulo quando, para a elaboração do laudo conclusivo, for imprescindível a realização de vistoria posterior à que deu suporte à elaboração do laudo preliminar.

51. É importante esclarecer que a maioria das comunicações de perdas do Proagro correspondem a eventos que requerem apenas uma visita ao empreendimento, estando abrangidas apenas pelo disposto no MCR 12-7-4. Para esses casos, avalia-se que a remuneração aplicada atualmente está em linha com o praticado no mercado e, portanto, não demanda correção.

52. Diferentemente, em relação a segunda visita, considera-se que o valor previsto atualmente no MCR 12-7-5 é insuficiente tendo em vista o padrão de remuneração atual desses profissionais e o aumento de custos para realizar a perícia, notadamente o custo com combustível. A propósito, cabe assinalar que, desde que foi instituída a remuneração pela segunda visita, por meio da Resolução CMN nº 4.509, de 28 de julho de 2016, o respectivo valor não foi atualizado.

53. Isso posto, proponho corrigir a remuneração referente a eventual segunda visita. O reajuste deve ser aplicado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, incidente no intervalo entre a instituição da referida remuneração, em 28 de julho de 2016, até maio de 2025, o que resultará no valor de R$124,08 (cento e vinte e quatro reais e oito centavos) a título de remuneração pela segunda visita, com efeitos sobre as comprovações de perdas realizadas a partir de 2 de janeiro de 2026.

Impacto orçamentário e análise de impacto regulatório

54. As medidas apresentadas neste voto são interrelacionadas, ou seja, isolar os efeitos de cada uma sobre as despesas do programa resultaria em limitações metodológicas relevantes. Devido a esse aspecto, o levantamento de impacto orçamentário foi realizado por

[9] MCR 12-4-14 - "A comprovação de perdas deve ser efetuada:
(...)
c) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, mediante 2 (duas) visitas ao imóvel, sendo a primeira no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da solicitação do agente e a outra na época programada para início da colheita."

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 10 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

meio de simulações aplicadas sobre um ano agrícola típico, com base em dois cenários: (i) ano agrícola completo submetido à aplicação combinada das regras vigentes; e (ii) ano agrícola completo submetido à aplicação combinada das regras propostas no presente voto.

55. A proposta nº 1 (redução do limite de enquadramento) resulta em economia de despesas, visto que reduz o risco coberto pelo Proagro e, consequentemente, a quantidade de recursos da União necessários para subsidiar o programa. Já as demais propostas geram aumento de despesas para o Proagro, por retornarem o atendimento a empreendimentos bloqueados devido à reincidência de perdas; reduzirem a receita com arrecadação de adicional; e aumentarem o limite indenizável para empreendimentos de menor risco. Portanto, para as medidas propostas não resultarem em elevação das despesas para o TN, a economia de despesas decorrente da proposta nº 1 deve, no mínimo, compensar o aumento de despesas decorrente das demais propostas.

56. Ao longo das discussões técnicas, adotou-se a premissa de a aplicação combinada das propostas sempre resultar em impacto neutro para o TN. Assim, na geração das simulações, os parâmetros aplicáveis a cada uma das medidas foram calibrados de acordo com a prioridade conferida a cada critério. A metodologia supramencionada (simulações aplicadas a um ano agrícola típico completo, com a combinação dos parâmetros apresentados no presente voto), além de refletir a priorização de critérios acordada nas discussões técnicas, gerou estimativa de impacto orçamentário neutro para o TN.

57. Esclareço ainda que, para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a AIR, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas estão dispensadas de AIR, nos termos do inciso I do *caput* do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de ato normativo considerado urgente. A urgência deve-se à necessidade de permitir, o mais breve possível, o acesso ao Proagro a produtores e imóveis rurais que se encontram atualmente bloqueados, bem como para possibilitar que as melhorias relacionadas à redução de custo na contratação e à elevação no limite indenizável sejam aplicáveis à maior quantidade possível de empreendimentos já no primeiro ano agrícola de implementação da norma proposta. Essas medidas serão objeto de futura avaliação de resultado regulatório – ARR, conforme dispõe o art. 12 do Decreto nº 10.411, de 2020.

58. É o que submeto à consideração deste colegiado, nos termos do art. 20, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno desta Autarquia, consoante a anexa minuta de resolução CMN, cabendo o registro de que a presente proposta, se aprovada, deverá ser submetida à apreciação do CMN, nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “a”, do mesmo Regimento Interno.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 11 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE JUNHO DE 2025

Ajusta regras aplicáveis ao enquadramento, ao limite de indenização, às alíquotas de adicional e à remuneração do responsável pela comprovação de perdas, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de junho de 2025, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, *caput*, inciso VI, da referida Lei, 4º, 5º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 59, 65-A e 66-A, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do art. 4º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991,

R E S O L V E U :

Art. 1º A Seção 2 (Enquadramento) do Capítulo 12 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro) do Manual de Crédito Rural – MCR, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"4 - O empreendimento de custeio agrícola de até R$200.000,00 (duzentos mil reais), cuja lavoura esteja compreendida no Zarc, financiado com participação de recursos controlados, deve ser integralmente enquadrado no Proagro, observadas as condições estabelecidas nos itens 17 e 18." (NR)

"5 - Fica dispensado da obrigatoriedade estabelecida no item 4, de forma integral, o empreendimento cujo valor, somado aos valores dos empreendimentos enquadrados no mesmo ano agrícola, venha a suplantar o limite de obrigatoriedade de R$200.000,00 (duzentos mil reais)." (NR)

"16 -

.....

h) empreendimentos cujo CPF/CNPJ do(s) beneficiário(s) ou cujo Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel rural atendam às seguintes condições, cumulativamente:

I - o CPF/CNPJ ou o CAR estejam vinculados a empreendimentos que tiverem comunicações de perdas em pelo menos três anos dos últimos cinco anos agrícolas anteriores ao ano agrícola em que houve a solicitação do enquadramento;

II - a soma dos valores deferidos para o CPF/CNPJ ou para o CAR nos últimos cinco anos agrícolas seja igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da soma dos valores enquadrados; e

III - a soma dos valores indenizados para o CPF/CNPJ ou para o CAR nos últimos cinco anos agrícolas seja igual ou superior a R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

....." (NR)

"16-B - Para fins de aplicação da alínea "h" do item 16:

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

a) serão consideradas as comunicações de perdas em análise, deferidas ou indeferidas;

b) a data da comunicação de perdas é aquela em que o beneficiário realizou o procedimento de que trata o MCR 12-4-1;

c) nos financiamentos a serem concedidos no âmbito do Pronaf, serão considerados todos os CPFs dos beneficiários que integrarem a unidade familiar da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF-Pronaf vinculada(o) ao empreendimento objeto do instrumento de crédito;

d) não serão considerados os CARs referentes a áreas de assentamentos da reforma agrária e a áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, nos termos da legislação aplicável;

e) a vedação será aplicada ao longo de todo o ano agrícola seguinte à incorrência nas condições de que trata a alínea "h" do item 16;

f) não serão computadas as comunicações de perdas realizadas entre 30 de abril de 2024 e 30 de junho de 2024, referentes a empreendimentos localizados nos municípios do estado do Rio Grande do Sul com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública no período de 30 de abril a 20 de maio de 2024, reconhecida pelo governo federal, em decorrência de enchentes, alagamento, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações." (NR)

"16-C - Quando se tratar de imóvel rural explorado de forma independente por mais de uma unidade familiar de produção, o empreendimento cujo CAR esteja sujeito à vedação de que trata a alínea "h" do item 16 poderá ser enquadrado no Proagro, a critério do agente, desde que observadas as seguintes condições, cumulativamente:

....." (NR)

"17 - O limite de enquadramento de recursos no Proagro com o mesmo beneficiário é de R$200.000,00 (duzentos mil reais) para custeio, por ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados em um ou mais agentes do programa, observado o disposto no item 18." (NR)

Art. 2º A Seção 5 (Cobertura) do Capítulo 12 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"10-B - Além da aplicação da dedução de que trata o item 10-A, a cobertura devida para empreendimentos enquadrados a partir de 1º de julho de 2025 poderá ser alterada em função:

a) da probabilidade de perdas de rendimento por evento meteorológico adverso prevista no Zarc, observado o disposto no item 10-C;

b) da alíquota de equilíbrio do empreendimento, observado o disposto no item 10-D; e

c) do risco apurado para o empreendimento comparativamente à alíquota de adicional, observado o disposto no item 10-E." (NR)

"10-C - Para fins do disposto na alínea "a" do item 10-B, aplicam-se as seguintes disposições aos empreendimentos enquadrados a partir de 1º de julho de 2025:

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 13 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

a) permanece inalterado o limite de cobertura devida aos empreendimentos:

I - com probabilidade de perdas de 20% (vinte por cento) no Zarc; e

II - não zoneados, enquadrados mediante indicação de Assistência Técnica e Extensão Rural – Ater, conforme previsto no MCR 12-2-8;

b) sobre os empreendimentos com probabilidade de perdas de 30% (trinta por cento) no Zarc, deve incidir redução de 5 p.p. (cinco pontos percentuais) sobre a cobertura devida;

c) sobre os empreendimentos com probabilidade de perdas de 40% (quarenta por cento) no Zarc, deve incidir redução de 10 p.p. (dez pontos percentuais) sobre o limite de cobertura devida;

d) a indicação da probabilidade de perdas de rendimento por evento meteorológico adverso de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" deve ser comprovada por meio do procedimento previsto no MCR 12-4-5-A." (NR)

"10-D - Para fins do disposto na alínea "b" do item 10-B, sobre os empreendimentos enquadrados a partir de 1º de julho de 2025, devem incidir reduções sobre a cobertura devida com base na alíquota de equilíbrio do empreendimento, de que trata o MCR 12-10-3-"d", sendo aplicadas reduções em pontos percentuais conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Reduções sobre a cobertura devida com base na alíquota de equilíbrio

Alíquota de equilíbrio	Pontos percentuais de redução sobre o percentual obtido na forma dos itens 10 e 10-A
0,00 a 4,99	0
5,00 a 9,99	5
10,00 a 14,99	10
15,00 a 19,99	15
20,00 a 24,99	20
25,00 a 29,99	25
30,00 a 34,99	30
35,00 a 39,99	35
40,00 a 44,99	40
45,00 a 49,99	45
50,00 a 54,99	50
55,00 a 59,99	55
≥ 60,00	60

" (NR)

"10-E - Para fins de aplicação da alínea "c" do item 10-B, beneficiários e imóveis rurais com risco apurado inferior à respectiva alíquota de adicional, de que tratam as alíneas "g" e "h" do MCR 12-10-3, fazem jus a acréscimo de 20 p.p. (vinte pontos percentuais) sobre a cobertura devida, observadas as seguintes disposições:

a) devem ser considerados os seguintes parâmetros de referência ao beneficiário e ao imóvel rural, respectivamente:

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 14 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

I - o CPF/CNPJ do(s) beneficiário(s) da operação, observado que, nos financiamentos a serem concedidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, serão considerados todos os CPFs dos beneficiários que integrarem a unidade familiar da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF-Pronaf vinculada(o) ao empreendimento objeto do instrumento de crédito;

II - o número do Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel rural vinculado ao empreendimento, exceto no caso de CARs referentes a áreas de assentamento da reforma agrária e a áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, nos termos da legislação aplicável, hipótese em que será considerado apenas o parâmetro de que trata o inciso I;

b) o risco apurado é resultado da relação entre os valores deferido e enquadrado, conforme forma de cálculo estabelecida pelo Banco Central do Brasil;

c) o benefício de que trata o *caput* só será aplicável se os riscos apurados para os dois parâmetros de que tratam os incisos I e II da alínea "a" forem inferiores à alíquota de adicional, observada a exceção prevista no inciso II da alínea "a";

d) caso o CPF/CNPJ do(s) beneficiário(s) da operação, observado o disposto no inciso I da alínea "a", e o número de CAR do empreendimento não estejam vinculados a empreendimentos enquadrados nos últimos cinco anos agrícolas, o empreendimento não faz jus ao benefício de que trata o *caput*." (NR)

"10-F - Para empreendimentos enquadrados a partir de 1º de julho de 2025, a cobertura devida é:

a) resultado do limite obtido na forma dos itens 10 e 10-A, subtraídos ou somados, conforme o caso, os pontos percentuais de que tratam os itens 10-C, 10-D ou 10-E, se couber; e

b) limitada ao valor obtido na forma dos itens 10 e 10-A." (NR)

"10-G - Aos empreendimentos enquadrados sob a vigência dos critérios estabelecidos pelas Resoluções CMN ns. 5.127, de 8 de abril de 2024, e 5.198, de 19 de dezembro de 2024, deverão ser atribuídos os correspondentes percentuais de cobertura devida estabelecidos nas referidas normas, para fins de aplicação das alterações na cobertura devida de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 10-B." (NR)

Art. 3º A Seção 7 (Despesas) do Capítulo 12 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 - Para as comprovações de perdas realizadas a partir de 2 de janeiro de 2026, a remuneração definida no item 4 será objeto de acréscimo de R$124,08 (cento e vinte e quatro reais e oito centavos) nos casos previstos no item 14-"c" da Seção 4 deste Capítulo quando, para a elaboração do laudo conclusivo, for imprescindível a realização de vistoria posterior à que deu suporte à elaboração do laudo preliminar." (NR)

Art. 4º A Seção 10 (Alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro e no Proagro Mais) do Capítulo 12 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 15 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

"2 -

.....

d) o valor da alíquota após aplicação dos descontos:

I - fica limitado à menor alíquota do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar – Proagro Mais, para operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, ou do Proagro Tradicional, para as demais operações, nos casos de que trata o inciso I da alínea "a", consideradas as alíquotas constantes da Tabela 1 desta Seção;

II - fica limitado à menor alíquota para o produto enquadrado constante da Tabela 1 desta Seção, nos casos de que trata o inciso II da alínea "a";

....." (NR)

"2-A - Para os empreendimentos enquadrados a partir de 1º de outubro de 2025, beneficiários e imóveis rurais com risco apurado inferior à respectiva alíquota de adicional, de tratam as alíneas "g" e "h" do item 3, fazem jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota de adicional, observadas as seguintes disposições:

a) para fins de aplicação do disposto no *caput*, devem ser considerados:

I - o CPF/CNPJ do(s) beneficiário(s) da operação, observado que, nos financiamentos a serem concedidos no âmbito do Pronaf, serão considerados todos os CPFs dos beneficiários que integrarem a unidade familiar da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF-Pronaf vinculada(o) ao empreendimento objeto do instrumento de crédito;

II - o número do Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel rural vinculado ao empreendimento, exceto no caso de CARs referentes a áreas de assentamento da reforma agrária e a áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, nos termos da legislação aplicável, hipótese em que será considerado apenas o parâmetro de que trata o inciso I;

b) o risco apurado é resultado da relação entre os valores deferido e enquadrado, conforme forma de cálculo estabelecida pelo Banco Central do Brasil;

c) o benefício de que trata o *caput* só será aplicável se os riscos apurados para os dois parâmetros de que tratam os incisos I e II da alínea "a" forem inferiores à alíquota de adicional, observada a exceção prevista no inciso II da alínea "a";

d) caso o CPF/CNPJ do(s) beneficiário(s) da operação, observado o disposto no inciso I da alínea "a", e o número de CAR do empreendimento não estejam vinculados a empreendimentos enquadrados nos últimos cinco anos agrícolas, o empreendimento não faz jus ao benefício de que trata o *caput*." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Capítulo 12 do MCR:

I - os incisos IV, V e VI da alínea "h" do item 16 da Seção 2;

II - o item 16-A da Seção 2;

III - os incisos I e II da alínea "a" do item 10-B da Seção 5;

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 16 de 17

Cópia do documento constante no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Emitida para Reuniões da Diretoria em 06/06/2025 às 15h43

IV - os incisos I e II da alínea “b” do item 10-B da Seção 5; e

V - as alíneas “d” e “e” do item 10-B da Seção 5.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 2 de janeiro de 2026, quanto ao disposto no art. 3º; e

II - em 1º de julho de 2025, quanto aos demais dispositivos.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

SECRETARIA DA DIRETORIA

VOTO DO BC 71/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto Pág. 17 de 17